



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001819/93-04  
Recurso nº. : 15.613  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1990 e 1991  
Recorrente : ALCIDES RIBEIRO DA SILVA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.548

PROCESSUAL – DEPÓSITO RECURSAL – Constitui pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário o preparo relacionado com a garantia de instância de que trata o § 2º, artigo 33, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.973, edição atual. A ausência de prova do cumprimento dessa exigência legal representa óbice ao conhecimento do apelo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIDES RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NÃO CONHECER do recurso por falta do cumprimento de pressuposto legal para sua admissibilidade (falta de depósito recursal), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira, Orlando José Gonçalves Bueno, Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques, que também não conheciam e votavam por retirar de pauta o processo e devolvê-lo à Repartição de origem para ciência do recorrente quanto à falta.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE e RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.001819/93-04

Acórdão nº. : 106-11.548

FORMALIZADO EM: 14 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.001819/93-04

Acórdão nº. : 106-11.548

Recurso nº. : 15.613

Recorrente : ALCIDES RIBEIRO DA SILVA

**RELATÓRIO**

ALCIDES RIBEIRO DA SILVA, nos autos em epígrafe qualificado, mediante recurso protocolado em 09.04.98 (fls. 268/273), se insurge contra a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 10/03/98 (AR de fls. 267).

Não consta dos autos a prova de que o postulante tenha efetuado o depósito exigido pelo artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, como condição para seguimento do seu recurso.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.001819/93-04  
Acórdão nº. : 106-11.548

**VOTO**

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Efetivamente, o recurso carece do preparo de que trata o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621, em sua reedição de 12 de dezembro de 1997, texto mantido pela edição atual da Medida Provisória nº 1.973.

Portanto, desde 15/12/97 – data da publicação da MP 1.621, exige a norma legal a constituição de depósito em garantia de instância, condicionando o seguimento do recurso ao cumprimento dessa exigência. O dispositivo está assim redigido:

*“Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência definida na decisão.”*

Nessas circunstâncias, por faltar-lhe pressuposto essencial à sua admissibilidade por este Colegiado, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do apelo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA